

# DECRETO N° 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

(Publicado no Diário Oficial de 05 e 06/12/2009)

Alterado pelos Decretos nºs 12.534/10, 13.165/11, 14.073/12, 14.372/13, 14.898/13, 15.807/14, 16.738/16, 19.367/19 e 20.136/20.

O art. 7º do Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, que alterou este § 2º deste decreto, convalidou os atos praticados antes da publicação daquele decreto, com base na redação dada por ele ao referido § 2º.

**Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e considerando os Protocolos ICMS 99/09 e 105/09,

## D E C R E T A

**Art. 1º** Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020, mantida a redação de seus incisos.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 1º pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos de 01/09/11 a 07/12/2020:**

*“Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto.”.*

**Redação original, efeitos até 31/08/11:**

*“Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto.”.*

**I** - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;

**II** - medicamentos - NBM 3003 e 3004;

**III** - preservativos - NBM 4014.10.00;

**IV** - seringas - NBM 9018.31;

**V** - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;

**VI** - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;

**VII** - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;

### **VIII - revogado;**

**Nota:** O inciso VIII do *caput* do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação originária, efeitos até 07/12/2020:**

“VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;”.

**IX** - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;

**X** - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015.19.00;

**XI** - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.

**§ 1º** O detentor do regime especial de tributação previsto no *caput* reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 10/03/16.

**Redação anterior dada ao § 1º pelo Decreto nº 13.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11, efeitos a partir de 01/09/11 a 09/03/16:**

“§ 1º O detentor do regime especial de tributação previsto no *caput* reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo.”

**Redação original, efeitos até 31/08/11:**

“§ 1º O detentor do regime especial de tributação previsto no *caput* reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.”

**§ 2º** Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

**OBS.:** O art. 7º do Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, que alterou este § 2º, convalidou os atos praticados antes da publicação daquele decreto com base nesta redação.

**Redação originária, efeitos até 31/12/14:**

“§ 2º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no *caput*, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”.

**§ 3º** A redução de base de cálculo prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, exceto nas transferências da indústria para filial atacadista cuja redução será aplicada na saída subsequente.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 14.073, de 30/07/12, DOE de 31/07/12, efeitos a partir de 01/08/12.

**Redação originária, efeitos até 31/07/12:**

*"§ 3º A redução de base de cálculo prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica nas operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa."*

**Art. 1º-A.** O contribuinte detentor do regime especial de que trata este decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados no art. 1º.

**Nota:** O art. 1º-A foi acrescentado pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16.

**Art. 2º** Ainda que não haja previsão expressa em acordo interestadual possibilitando o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor do regime especial de tributação, o remetente ficará dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste Decreto.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13, efeitos a partir de 01/01/14.

**Redação originária, efeitos até 31/12/13:**

*"Art. 2º Havendo previsão em acordo interestadual para deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor de regime especial de tributação, o remetente ficará dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste Decreto."*

**Art. 3º** Somente será credenciado o contribuinte que:

**Nota:** A redação atual do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020, mantida a redação de seus incisos.

**Redação original, efeitos até 07/12/2020:**

*"Art. 3º Somente será celebrado termo de acordo com contribuinte que:"*

**I** - esteja enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;

**II** - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**III** - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

**IV** - esteja em dia com a entrega:

**a)** da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA);

**b)** da escrituração fiscal digital – EFD.

**Nota:** A redação atual da alínea “b” do inciso IV do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 29/03/13.

**Redação originária, efeitos até 28/03/13:**

“b) do arquivo magnético de que trata a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.”

V - possua faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 29/03/13.

**Redação anterior do inciso V tendo sido acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 12.534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10 até 28/03/13:**

“V - possua faturamento anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).”

**VI** - tenha autorização para comercialização de medicamentos concedida pela ANVISA.

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao art. 3º pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/2020, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Art. 4º** O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 4º pelo Decreto nº 19.367, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos de 01/01/20 a 07/12/2020:**

“Art. 4º A autorização para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais (DIREF) e o contribuinte, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

**Redação anterior dada do *caput* do art. 4º pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos de 29/03/13 a 31/12/19:**

“Art. 4º O termo de acordo para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF) e o contribuinte, após apreciação da Gerência de Substituição Tributária, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

**Redação originária, efeitos até 28/03/13:**

“Art. 4º O termo de acordo para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Superintendência de Administração Tributária, e o contribuinte, após apreciação da Gerência de Substituição Tributária, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

**§ 1º** A relação dos contribuintes credenciados de que trata este artigo será disponibilizada no sítio da *internet* da SEFAZ/BA e da Secretaria Executiva do CONFAZ.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação originária, efeitos até 07/12/2020:**

“§ 1º A relação dos contribuintes signatários do termo de acordo de que trata este artigo será publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia.”

**§ 2º** No requerimento solicitando o credenciamento, o contribuinte deverá informar se é distribuidor exclusivo de clínicas, hospitais e órgãos públicos.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

**Redação originária, efeitos até 07/12/2020:**

*“§ 2º No requerimento solicitando celebração do termo de acordo, o contribuinte deverá informar se é distribuidor exclusivo de clínicas, hospitais e órgãos públicos.”.*

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3-A do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, bem como os termos de acordo concedidos com base neste dispositivo.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de dezembro de 2009.

**JAQUES WAGNER**

Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretária da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda